

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

## Sumário

<b>PREÂMBULO</b> .....	3
<b>TEMPESTIVIDADE</b> .....	3
<b>DOS FUNDAMENTOS :</b> .....	3
<b>Dever de autotutela da administração :</b> .....	4
Súmula 346.....	4
Súmula 473: .....	4
<b>QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA</b> .....	5
<b>Comprovação da exequibilidade da proposta</b> .....	5
Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022.....	6
Item 8.7 do edital ( pág 10) .....	8
Apontamentos.....	14
Itens 01 a 05 .....	14
Erro formal .....	21
Erro material: .....	21
Erro substancial:.....	21
Lei nº 14.133/21 art 55 .....	21
Itens 06 a 11 .....	22
Itens 14 a 29 .....	22
Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.....	24
<b>INCONSISTÊNCIAS e ERROS na Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços</b> .....	25
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	28
<b>Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios</b> .....	28
Princípio do julgamento objetivo .....	29
Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração .....	29
Princípio da razoabilidade .....	30
Do formalismo moderado .....	30

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

<b>Da necessidade de observância do princípio vinculação ao edital .....</b>	<b>33</b>
Conclusão .....	35
<b>DO PEDIDO .....</b>	<b>35</b>
Figura 1 Chat do PE 90002/2024 do dia 04/03/2024 as 09:13:30h .....	9
Figura 2 Chat do PE 90002/2024 do dia 04/03/2024 as 09:14:44h .....	9
Figura 3 Chat do PE 90003/2024 do dia 04/03/24 as 10:03:10h .....	10
Figura 4 Chat do PE 90002/2024 do dia 12/03/2024 às 14:49:35h .....	10
Figura 5 Chat do PE 90002/2024 dia 12/03/24 às 17:16:35h em diante .....	11
Figura 6 Imagem da proposta anexada pela RECORRIDA .....	12
Figura 7 Proposta da RECORRIDA pág 1 inserida no sistema compras.gov dia 12/03/24 as 17:21:16h .....	12
Figura 8 Proposta da RECORRIDA pág 2 inserida no sistema compras.gov dia 12/03/24 as 17:21:16h .....	13
Figura 9 Proposta da RECORRIDA pág 3 inserida no sistema compras.gov dia 12/03/24 as 17:21:16h .....	14
Figura 10 Imagem ITEM 1 site compras.gov .....	15
Figura 11 Orçamento apresentado RECORRIDA.....	15
Figura 12 Item 2 PE 90002/2024 SITE COMPRAS.GOV .....	16
Figura 13 Orçamento apresentado pela RECORRIDA.....	16
Figura 14 Item 3 PE 90002/2024 site compras.gov.....	17
Figura 15 Orçamento apresentado pela RECORRIDA.....	17
Figura 16 Item 4 PE 90002/2024 site compras.gov.....	18
Figura 17 Orçamento apresentado pela RECORRIDA.....	18
Figura 18 Item 5 PE 90002/2024 site compras.gov .....	19
Figura 19 Orçamento apresentado pela RECORRIDA.....	20
Figura 20 Orçamento inconsistente apresentado pela RECORRIDA .....	23
Figura 21 Planilha da RECORRIDA de exequibilidade.....	26
Figura 22 Planilha de exequibilidade com % imposto, Lucro e Despesas Adm e Operacional .....	28

# Flávio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

## **PREÂMBULO**

**AO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. UASG 980447**

**REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 90003/2024**

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ Nº 52.521.238/0001-66, endereço eletrônico licitarfh@gmail.com, com escritório à Rua Roberto Camilier nº 558 , aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **LUXPLACAS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA, CNPJ nº 40.787.494/0001-10**, nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 22 dias do mês de março de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### **DOS FUNDAMENTOS :**

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

## Dever de autotutela da administração :

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

**Súmula 346:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a **OBRIGAÇÃO** de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**

## **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

### **Comprovação da exequibilidade da proposta**

A exequibilidade refere-se à possibilidade jurídica e material de executar uma proposta, sendo determinada pela licitude e viabilidade da sua execução de acordo com os conhecimentos técnicos disponíveis em um determinado momento.

O Inciso III do Artigo 11 da Lei n.º 14.133/2021 estipula como um dos objetivos do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis. Contudo, não estabelece um critério estável para determinar os parâmetros pelos quais uma proposta pode ser considerada inexequível.

Uma decisão administrativa que busca afastar a inexequibilidade de uma proposta não pode

# *Flavio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

basear-se em argumentos genéricos. Pelo contrário, para ser considerada minimamente fundamentada, a decisão deve abordar de forma específica como e quais documentos apresentados na proposta comprovam que os custos dos insumos são compatíveis com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são adequados à execução do objeto do contrato.

A Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica.

De acordo com Eduardo Guimarães, essa norma regulamentadora, embora apenas no âmbito federal, enfrentou a questão e definiu que:

## **Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022**

**Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

**Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:**

**I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e  
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**

**“Portanto, pela primeira vez encontramos na legislação um parâmetro objetivo para análise de exequibilidade de propostas nas licitações para aquisição de bens e contratação de serviços em geral”, avalia ele. “A IN SEGES/ME 73 apresenta referências claras e**

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

objetivas para que a Administração possa realizar a devida diligência, no sentido de aferir a exequibilidade das propostas apresentadas nas licitações”.

São elas:

75% do orçamento estimativo para obras e serviços de engenharia; e 50% do orçamento estimativo para aquisição de bens e serviços em geral.

Vejam os abaixo o quadro demonstrativo dos itens vencidos pela empresa **RECORRIDA** neste certame, são eles:

Item	Preço Máximo	Preço Licitante	% em relação ao preço Máximo
1	R\$ 131,20	R\$ 24,90	18,98%
2	R\$ 117,25	R\$ 24,90	21,24%
3	R\$ 176,20	R\$ 24,90	14,13%
4	R\$ 231,67	R\$ 24,90	10,75%
5	R\$ 235,25	R\$ 24,90	10,58%
6	R\$ 235,25	R\$ 26,90	11,43%
7	R\$ 127,33	R\$ 30,00	23,56%
8	R\$ 129,17	R\$ 26,90	20,83%
9	R\$ 121,63	R\$ 26,90	22,12%
10	R\$ 133,98	R\$ 26,90	20,08%
11	R\$ 130,83	R\$ 26,90	20,56%
12	R\$ 133,33	R\$ 79,90	59,93%
13	R\$ 133,33	R\$ 99,00	74,25%
14	R\$ 135,38	R\$ 25,00	18,47%
15	R\$ 148,00	R\$ 31,83	21,51%
16	R\$ 191,67	R\$ 30,00	15,65%
17	R\$ 178,25	R\$ 30,99	17,39%
18	R\$ 243,75	R\$ 26,99	11,07%

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420

19	R\$ 192,92	R\$ 27,90	14,46%
21	R\$ 191,67	R\$ 34,96	18,24%
22	R\$ 191,67	R\$ 51,43	26,83%
23	R\$ 241,67	R\$ 51,69	21,39%
24	R\$ 241,67	R\$ 64,61	26,73%
25	R\$ 241,67	R\$ 62,93	26,04%
26	R\$ 205,00	R\$ 50,00	24,39%
28	R\$ 205,00	R\$ 34,00	16,59%
29	R\$ 271,67	R\$ 34,99	12,88%
37	R\$ 18,55	R\$ 4,50	24,26%

Os itens submetidos a avaliação demonstram que aqueles inferiores a 50% não atendem aos requisitos estabelecidos, corroborando, assim, a inexecutabilidade da proposta em conformidade com a legislação vigente, especificamente a Lei nº 14.133/21 e o item 8.7 do edital

## Item 8.7 do edital ( pág 10)

8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) contiver vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- f) No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas do valor orçado pela Administração.
- g) A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação que comprove:
  - g.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420

*g.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Em conformidade com o § 2º do art. 59 e art. 64 da Lei n. 14.133/2021 diligências foram realizadas e esclarecimentos complementares solicitados, devido aos indícios de inexecutabilidade da proposta de preço. O (A) agente de contratação, ao identificar indícios de inexecutabilidade nos preços da maioria dos itens, agiu de acordo com o procedimento correto. **No dia 04 de março de 2024, às 9:13:39, ele solicitou a todos os licitantes que enviassem a planilha de composição de custos e formação de preço, conforme estipulado pela legislação em vigor.**

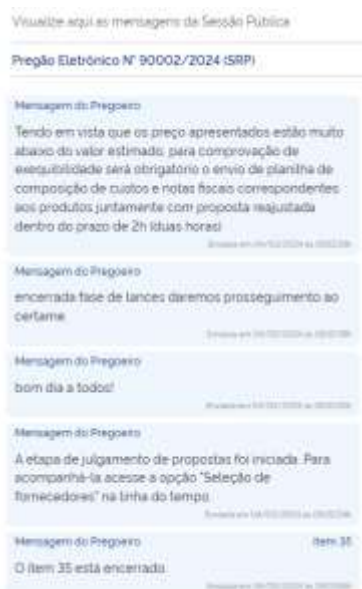


Figura 1 Chat do PE 90002/2024 do dia 04/03/2024 as 09:13:30h

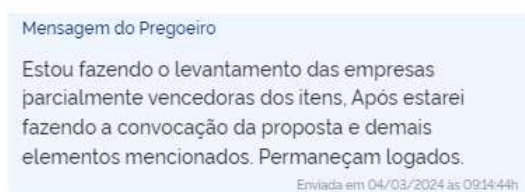


Figura 2 Chat do PE 90002/2024 do dia 04/03/2024 as 09:14:44h

Às 10:03:10h 🕒 o(a) agente de contratação reiterou a informação relativa à planilha de composição de custo e formação de preço, bem como às notas fiscais. Ele fez referência explícita ao item 8.9 do edital.

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

**CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165**

**End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420**

Mensagem do Pregoeiro

sobre planilha de composição de custos e notas fiscais: 8.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta

Enviada em 04/03/2024 às 10:03:10h

Figura 3 Chat do PE 90003/2024 do dia 04/03/24 as 10:03:10h

Consideremos a situação da empresa denominada RECORRIDA. No dia 12 de março de 2024, precisamente às 14:49:35 horas, foi solicitada pelo(a) agente de contratação, o seguinte: O pedido consistia na apresentação de uma planilha detalhada, contendo a composição de custos e a formação de preços de todos os itens especificados. A solicitação foi feita com o objetivo de garantir a transparência e a adequação dos preços propostos em relação aos serviços ou produtos oferecidos pela empresa. Nesse momento se deu a oportunidade de comprovação de exequibilidade da proposta comercial da RECORRIDA

The screenshot shows a chat window titled 'Mensagens' with a close button (X). Below the title is a search bar: 'Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública'. The chat is for 'Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (SRP)'. A message from the 'Pregoeiro' is shown, addressed to 'Item 1' and 'Para 40.787.494/0001-10'. The message text is: 'senhor licitante sua empresa é remanescente dos itens: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,14,15,16,17,18,19,21,22,23,24,25,26,28,29,37,47. com exceção dos itens: 47,12 todos os demais itens necessitam de planilha de composição de custos e notas fiscais. Confirma a aceitação deles? Darei 10mn para sua manifestação'. The message was sent on 12/03/2024 at 14:49:35h.

Figura 4 Chat do PE 90002/2024 do dia 12/03/2024 às 14:49:35h

Prosseguindo com o processo licitatório, o (a) agente de contratação estabeleceu comunicação com a empresa RECORRIDA. O objetivo deste contato foi solicitar uma versão atualizada da proposta, bem como a apresentação de documentos adicionais, conforme ilustrado

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

**CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165**

**End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420**

na figura subsequente. A solicitação foi feita para garantir a conformidade com os requisitos do processo e para avaliar adequadamente a proposta da empresa.

Mensagens ×

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Após envio de proposta e documentos irei suspender o certame para análise. Retornaremos dia 14 às 9h para resultado da proposta da empresa LUXPLACAS e solicitação de habilitação das empresas.

Enviada em 12/03/2024 às 17:31:52h

Mensagem do Participante Item 1

De 40.787.494/0001-10 - Arquivos enviados separadamente em PDF sr. pregoeiro, estamos à disposição para fins de diligências

Enviada em 12/03/2024 às 17:28:31h

Mensagem do Participante Item 1

De 40.787.494/0001-10 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:27:53 de 12/03/2024. 53 anexos foram enviados pelo fornecedor LUXPLACAS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LIMITADA, CNPJ 40.787.494/0001-10.

Enviada em 12/03/2024 às 17:27:53h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Sr. Fornecedor LUXPLACAS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LIMITADA, CNPJ 40.787.494/0001-10, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 12/03/2024. Justificativa: envio de proposta ajustada e demais documentos.

Enviada em 12/03/2024 às 17:16:55h

Mensagem do Participante Item 1

De 40.787.494/0001-10 - em PDF

Enviada em 12/03/2024 às 17:16:35h

Figura 5 Chat do PE 90002/2024 dia 12/03/24 às 17:16:35h em diante

No dia 12 de março de 2024, às 17:16:55 horas, o(a) agente responsável pela contratação fez uma nova convocação à empresa RECORRIDA. O objetivo desta convocação era solicitar o envio de uma versão atualizada da proposta e de outros documentos pertinentes. Dentro do prazo

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

estipulado, a empresa RECORRIDA cumpriu com a solicitação, anexando a proposta atualizada e os documentos requeridos. Procederemos agora com a análise desses materiais.

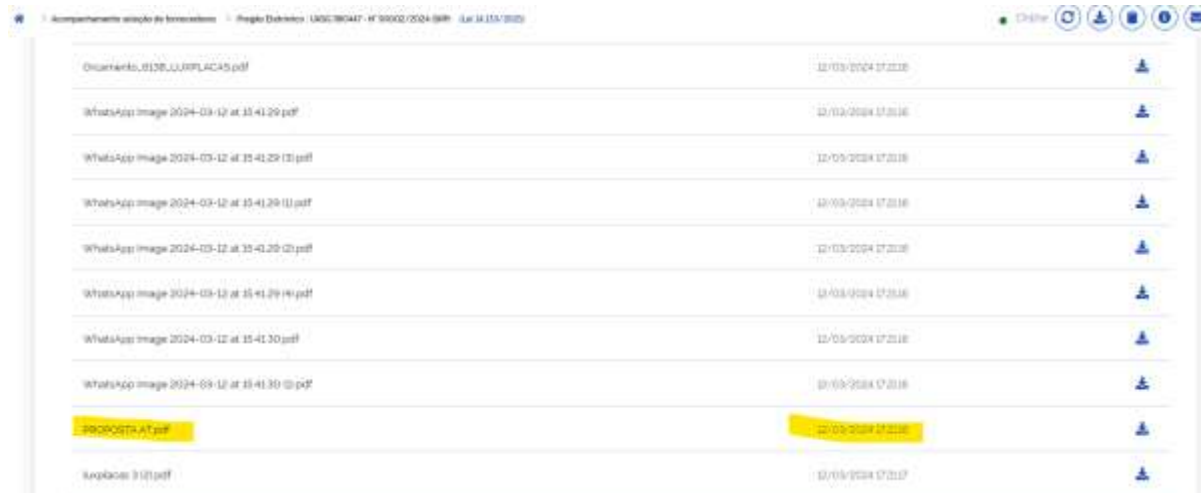


Figura 6 Imagem da proposta anexada pela RECORRIDA

**LUX PLACAS**  
QUADRA VINTE SETE, 81, CONJ. TERAPIA  
TRAI ENSA WE 02 Q'ADRAJ LOTE 81, JCT.  
GUARARA, ARAUCÁRIA, PA, CEP 67.125.866.

**PROPOSTA COMERCIAL**

A proposta encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos. Em atendimento ao Edital do Pregão Eletrônico agendado a proposta da empresa LUXPLACAS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LIMITADA, inscrita no CNPJ no 52.521.238/0001-66, sediada à na Quadra vinte e sete, 01, Conj Urupema travessa WE 02 Quadra 27 Lote 01, Irai-Guarara, Ananásia, PA CEP 67.125-866-3, com o telefone para contato na (91) 98430-7021 e email huseruino@luxplacas.com.br, por intermédio de seu representante legal, o(a) JONATHAN SHELLDO LIMA MOURA, CPF: 902.553.022-40, Telefone: (91) 98430-7021, E-mail: jonathan@luxplacas.com.br, está enviando, para os fins do pregão em epígrafe, o(s) preço(s) abaixo assinalado(s), propõe a Empresa o(s) seguinte(s) preço(s) especificados, conforme Tabela de Referência do processo em epígrafe, nas seguintes condições:

ITEM	Descrição do Material	MARCA FABRICANTE	UNID.	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Linha 200 G 200x300, sem acabamento impresso com cabeça de 7 ou 14 picofitras e tita eco solvente.	LUXPLACAS	M²	679	R\$ 24,20	R\$ 24.537,80
02	Linha 200 G 200x300, sem acabamento, impresso com cabeça de 7 ou 14 picofitras e tita eco solvente.	LUXPLACAS	M²	309	R\$ 24,20	R\$ 7.477,80
03	Linha 300 G 300x300, sem acabamento, impresso com cabeça de 7 ou 14 picofitras e tita eco solvente.	LUXPLACAS	M²	309	R\$ 24,20	R\$ 7.477,80
04	Linha 440 G 500x500, sem acabamento, impresso com cabeça de 7 ou 14 picofitras e tita eco solvente.	LUXPLACAS	M²	581	R\$ 24,20	R\$ 14.066,20
05	Linha Back Light 440 G (luminoso) impresso com cabeça de 7 ou 14 picofitras e tita eco solvente.	LUXPLACAS	M²	554	R\$ 24,20	R\$ 13.416,80
06	Linha 600 G 600x600, sem acabamento, impresso com cabeça de 7 ou 14 picofitras e tita eco solvente.	LUXPLACAS	M²	334	R\$ 36,90	R\$ 12.304,60
07	Barra em linha 200 G, 200x300, com acabamento, com bordas, pontas e corda, impresso com cabeça de 7 ou 14 picofitras e tita eco solvente.	LUXPLACAS	M	907	R\$ 24,20	R\$ 22.168,40
08	Barra em linha 200 G, 200x300, com acabamento, com bordas, pontas e corda, impresso com cabeça de 7 ou 14 picofitras e tita eco solvente.	LUXPLACAS	M	577	R\$ 36,90	R\$ 21.391,30

Figura 7 Proposta da RECORRIDA pág 1 inserida no sistema compras.gov dia 12/03/24 as 17:21:16h

# Flavio Henrique Ferreira Silva

## Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420



QUADRA VINTE SETE, 03, CONJ UIRAPURU  
TRAVESSA WE 02 QUADRA 27 LOTE 03, ICUI-  
GUAJARA, ANANINDEUA, PA, CEP 67.125-864.

09	Banner em lona 380 G, acabamento com bastões, ponteiros e corda, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente.	LUXPLACAS	M²	527	R\$ 26,90	R\$ 14.176,30
10	Banner em lona 440 G 500x500, acabamento com bastões, ponteiros e corda, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente	LUXPLACAS	M²	752	R\$ 26,90	R\$ 20.228,80
11	Banner em lona Solit 480G (sem trama e alta planicidade), acabamento com bastões, ponteiros e corda, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente.	LUXPLACAS	M²	426	R\$ 26,90	R\$ 11.459,40
12	Fachada em Lona 440G super glossy(brilho), impressa com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente, com	LUXPLACAS	M²	285	R\$ 79,90	R\$ 22.771,50
14	Adesivo Leitoso durabilidade de 1 ano da cola, sem aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente	LUXPLACAS	M2	664	R\$ 25,00	R\$ 16.600,00
15	Adesivo Leitoso durabilidade de 2 anos da cola, sem aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente.	LUXPLACAS	M2	404	R\$ 31,83	R\$ 12.859,32
16	Adesivo Leitoso Automotivo durabilidade de 5 anos da cola, sem aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente	LUXPLACAS	M2	504	R\$ 30,00	R\$ 15.120,00
17	Adesivo Transparente durabilidade de 1 ano da cola, sem aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tintaeco solvente	LUXPLACAS	M2	399	R\$ 30,99	R\$ 12.365,01
18	Adesivo Leitoso Blockout (fundo preto) durabilidade de 2 anos da cola, sem aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente.	LUXPLACAS	M2	389	R\$ 26,99	R\$ 10.499,11
19	Adesivo Jateado com durabilidade de 2anos da cola, sem aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tintaeco solvente.	LUXPLACAS	M2	234	R\$ 27,90	R\$ 6.528,60
21	Adesivo Leitoso com durabilidade de 1 ano da cola, com aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente.	LUXPLACAS	M2	540	R\$ 34,96	R\$ 18.878,40
22	Adesivo Leitoso com durabilidade de 2 anos da cola, com aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14	LUXPLACAS	M2	284	R\$ 51,43	R\$ 14.606,12

Figura 8 Proposta da RECORRIDA pág 2 inserida no sistema compras.gov dia 12/03/24 as 17:21:16h

# Flavio Henrique Ferreira Silva

## Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420



QUADRA VINTE SETE, 03, CONJ UIRAPURU  
TRAVESSA WE 02 QUADRA27 LOTE 03, ICUI-  
GUAJARA, ANANINDEUA, PA, CEP 67.125-864.

	picolitros e tinta eco solvente.					
23	Adesivo Automotivo com durabilidade de 5 anos da cola, com aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente.	LUXPLACAS	M2	240	R\$ 51,69	R\$ 12.405,60
24	Adesivo Transparente com durabilidade de 1 ano da cola, com aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente.	LUXPLACAS	M2	229	R\$ 64,61	R\$ 14.795,69
25	Adesivo Leitoso Blockout (fundo preto) durabilidade de 2 anos da cola, com aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente.	LUXPLACAS	M2	254	R\$ 62,93	R\$ 15.984,22
26	Adesivo Jateado com durabilidade de 2 anos da cola, com aplicação, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente.	LUXPLACAS	M2	244	R\$ 50,99	R\$ 12.441,56
28	Adesivo Leitoso com durabilidade de 2 anos da cola, impresso com cabeça de 7 ou 14 picolitros e tinta eco solvente.	LUXPLACAS	M2	244	R\$ 34,00	R\$ 8.296,00
29	Adesivo Leitoso com durabilidade de 2 anos da cola apenas recortado.	LUXPLACAS	M2	216	R\$ 34,99	R\$ 7.557,84
37	Cracha em PVC com sistema transfer, incluso cordão e capa	LUXPLACAS	UNID.	2.000	R\$ 4,50	R\$ 9.000,00
47	Placa de inauguração em acrílico 3 mm com adesivo transparente, mais adesivo branco, com 4 prolongadores medindo 40x60.	LUXPLACAS	UNID.	150	R\$ 177,00	R\$ 26.500,00
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 410.115,44</b>

**PRAZO DE PAGAMENTO:** A licitante **DECLARA** que acatará o pagamento da Administração conforme definido na minuta contratual, ANEXO III deste Edital.

Informamos que os dados bancários desta pessoa jurídica são C/C: 00001993-1 Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3229; OP: 003.

O prazo de validade desta proposta comercial é de 120 dias;

Validade/Garantia: 12 (doze) meses;

Tomei conhecimento pleno de todas as exigências previstas para esta contratação e que as cumprirei fielmente, tais como:

Figura 9 Proposta da RECORRIDA pág 3 inserida no sistema compras.gov dia 12/03/24 as 17:21:16h

### Apontamentos

#### Itens 01 a 05

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

De acordo com a proposta, o preço declarado pela entidade RECORRIDA para estes itens foi de R\$ 24,29, o que difere do preço registrado no sistema, que é de R\$ 24,90, como evidenciado nas imagens subsequentes.

Pregão Eletrônico Nº 900027/2024 (SHP) | Licit. 14133/2023  
UASG 980447 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA  
Critério: julgamento: Menor Preço / Melhor Descrição | Modo disputa: Aberto

1 LONA  
Julgado e habilitado para a proposta

100% de entrega: 57%  
100% de entrega: 57%  
Valor estimado: R\$ 120.000

Minha proposta | Todas as propostas | Histórico de recursos

Nº	Descrição	Valor declarado (R\$)	Valor registrado (R\$)
36.863.637/0001-05	RIA FERREIRO COMÉRCIO VAREJISTA	25.18.0000	-
23.872.245/0001-82	EDITORA GRAFICA SAO JOSE LTDA	25.18.0000	-
12.611.350/0001-36	LUSTINHO FERNANDES DA SILVA	25.30.0000	-
40.787.494/0001-30	LUXPLAC INDUSTRIA COMERCIO E S.	24.29	24.90

Figura 10 Imagem ITEM 1 site compras.gov

BRASLIUM - A LUIZ DO PROFITONIAL - BRASLIUM IMPORTADORA LTDA  
CNPJ: 08.000.000/0001-01 | Inscrição Estadual: 15.921.165  
Endereço: Rua Roberto Camilier, 558 - Belem/PA | CEP: 66033-420  
Telefone: (91) 4008-5100 | E-mail: braslium@gmail.com

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	LONA	1000	24,29	24.290,00
<b>Total do Orçamento: R\$ 24,29</b>				

Figura 11 Orçamento apresentado RECORRIDA

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420

A empresa **RECORRIDA**, , neste aspecto específico, não apresentou nenhuma prova concreta de exequibilidade, tais como notas fiscais e outros documentos pertinentes, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com o requerido pelo agente de contratação. O documento fornecido é apenas uma projeção de custos datada de 23 de julho de 2023, portanto, obsoleta para uma análise precisa da viabilidade financeira.

## Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico Nº 90002/2024 (SRP) | Lei 14.133/2023

LIASG 890447 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Aberta

Propostas | Disputa | Seleção de fornecedores

2 - LEMAS

Descrição: 14E-2377

Objeto: 14E-2377

Data abertura: 30/07/2024  
Data encerramento: 30/07/2024  
Valor estimado (unitário): R\$ 12.250,00

Minha proposta | Todas as propostas | Histórico de recursos

Item	Nome do Fornecedor	Valor oferecido (unitário)	Valor negociado (unitário)
38.663.637/0001-05	R A FERRAGENS COMERCIO VAREJISTA	R\$ 18.000,00	-
28472.245/0001-62	EDITORIA GRATICA SAO JOSE LTDA	R\$ 18.800,00	-
13.631.200/0001-36	LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA	R\$ 18.900,00	-
40.787.494/0001-10	LUNILACAS INDUSTRIA COMERCIO S L	R\$ 24.900,00	-

Figura 12 Item 2 PE 90002/2024 SITE COMPRAS.GOV

Descrição	Valor
Material	4.000,00
Mano de obra	4.000,00
Aluguel	4.000,00
Transporte	4.000,00
Outros	4.000,00
<b>Total</b>	<b>20.000,00</b>

Figura 13 Orçamento apresentado pela RECORRIDA

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420

A empresa **RECORRIDA**, neste aspecto específico, não apresentou nenhuma prova concreta de exequibilidade, tais como notas fiscais e outros documentos pertinentes, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com o requerido pelo agente de contratação. O documento fornecido é apenas uma projeção de custos datada de 14 de julho de 2023, portanto, obsoleta para uma análise precisa da viabilidade financeira

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (SRP) (L nº 14133/2021)  
UASG 990447 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto · Modo disputa: Aberto

3 LONA  
Emprego estabelecido: ME/EPP  
Julgado e habilitado aberto para recurso:

Orçamento estimado: 308  
Orçamento atualizado: 308  
Valor estimado unidade: R\$ 126.000,00

Propostas Disputa Seleção de fornecedores

Item	Descrição	Valor ofertado (unidade)	Valor negociado (unidade)
36 663 637/0003-06	R A FERREIRAS COMERCIO VAREJISTA	R\$ 17.000,00	-
13 611 390/0001-36	LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA	R\$ 27.600,00	-
23 672 243/0001-62	EDITORIA GRAFICA SAO JOSE LTDA	R\$ 18.900,00	-
40 787 494/0003-10	LIMPACAS INDUSTRIA COMERCIO & S.	R\$ 24.000,00	-

Figura 14 Item 3 PE 90002/2024 site compras.gov

Figura 15 Orçamento apresentado pela RECORRIDA

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420

A empresa **RECORRIDA**, neste aspecto específico, não apresentou nenhuma prova concreta de exequibilidade, tais como notas fiscais e outros documentos pertinentes, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com o requerido pelo agente de contratação. O documento fornecido é apenas uma projeção de custos datada de 28 de julho de 2023, portanto, obsoleta para uma análise precisa da viabilidade financeira

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 980447 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto. Modo disputa: Aberto

4 LONIA  
Objeto e habilitação aberta para recursos

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
14.899.403/0009-33	EP BANNER COMUNICACAO VISUAL LT	Valor ofertado (unitário): R\$ 26.8000 Valor negociado (unitário): --
13.611.390/0001-98	LUIS FERNANDO FERREIRAS DA SILVA	Valor ofertado (unitário): R\$ 26.8000 Valor negociado (unitário): --
36.663.637/0005-05	R.A.FORAGENS COMERCIO VAREJISTA	Valor ofertado (unitário): R\$ 26.8000 Valor negociado (unitário): --
23.672.241/0001-62	EDITORIA GRAFICA SAO JOSE LTDA	Valor ofertado (unitário): R\$ 25.0000 Valor negociado (unitário): --
40.767.494/0001-10	LUNPLACES INDUSTRIA COMERCIO & S	Valor ofertado (unitário): R\$ 24.0000 Valor negociado (unitário): --

Figura 16 Item 4 PE 90002/2024 site compras.gov

ORÇAMENTO - A LUZ DA PROFITABILIDADE - ORÇAMENTO BUDGETÁRIO DA BRASUM

CPF: 02.5000000-00  
Endereço: Av. Duque de Caxias, 100 - Centro - Castanhal/PA  
CNPJ: 52.521.238/0001-66

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Item 4 - LONIA	1	R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00

Valor Total: R\$ 24.000,00

Figura 17 Orçamento apresentado pela RECORRIDA

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420

A empresa **RECORRIDA**, neste aspecto específico, não apresentou nenhuma prova concreta de exequibilidade, tais como notas fiscais e outros documentos pertinentes, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com o requerido pelo agente de contratação. O documento fornecido é apenas uma projeção de custos datada de 8 de agosto de 2023, portanto, obsoleta para uma análise precisa da viabilidade financeira

Compras.gov.br

FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA | 653.875.407-88  
52.521.238/0001-66 | 15.921.165

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90002/2024 (SRP) | Lei 14.133/2021  
UASG 880447 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo de compra: Aberto

Propostas | Deposta | Seleção de fornecedores

5. SCNA

Objeto e habilitação: aberto para recursos

Item	Descrição	Valor estimado (Lance)	Valor registrado (Lance)
14839.403/0003-33	SE BANNER COMUNICAÇÃO VISUAL LT.	R\$ 17.200	-
13811.350/0001-36	SUS FERREIRO FERRANDES DA SILVA	R\$ 17.400	-
23.672.241/0001-82	EDITORA GRAFICA SAO JOSE LTDA	R\$ 18.800	-
38.003.637/0005-05	W A FERREIRENS COMERCIO VAREJISTA	R\$ 19.000	-
40.787.494/0003-10	SUPRACONS INDUSTRIA COMERCIO & S	R\$ 24.000	-

Figura 18 Item 5 PE 90002/2024 site compras.gov.

# Flavio Henrique Ferreira Silva

## Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

Descrição	Valor	Data de vencimento	Valor
Empenhamento			
Total de empenhos			
			R\$ 1.500,00

Figura 19 Orçamento apresentado pela RECORRIDA

**A empresa RECORRIDA, , neste aspecto específico, não apresentou nenhuma prova concreta de executabilidade, tais como notas fiscais e outros documentos pertinentes, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com o requerido pelo agente de contratação. O documento fornecido é apenas uma projeção de custos datada de 11 de agosto de 2023, portanto, obsoleta para uma análise precisa da viabilidade financeira**

Primeiramente é importante analisar **QUAL ERRO OU FALHA** a proposta possui, sendo possível SIM que o (a) agente de contratação sane eventuais erros ou falhas, desde que não altere a substância da proposta, conforme art. 55 § 1º lei 14133/21 trata sobre a possibilidade do pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Alguns exemplos de erros passíveis de diligência são: ausência dos valores por extenso, erro de cálculo, seja pela soma ou multiplicação, descrição, data informada ou até mesmo apresentada em modelo diverso ao solicitado em edital.

**Quanto aos erros, são reconhecidos como erro formal, erro material e erro substancial.** Sendo que dentre esses erros, apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais. E assim, caso o licitante ocorra **com um erro substancial, cabe sua inabilitação.**

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

Vejamos:

**Erro formal:** Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento.

Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.

**Erro material:** Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento.

Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

**Erro substancial:** Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo **a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.**

**Lei nº 14.133/21 art 55**

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

**§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

## Itens 06 a 11

**A empresa RECORRIDA, , neste aspecto específico, não apresentou nenhuma prova concreta de exequibilidade, tais como notas fiscais e outros documentos pertinentes, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com o requerido pelo agente de contratação. Os documentos fornecidos são apenas uma projeção de custos datada de agosto e setembro de 2023, portanto, obsoleta para uma análise precisa da viabilidade financeira**

## Itens 14 a 29

**A empresa RECORRIDA, , neste aspecto específico, não apresentou nenhuma prova concreta de exequibilidade, tais como notas fiscais e outros documentos pertinentes, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com o requerido pelo agente de contratação. Os documentos fornecidos são apenas uma projeção de custos datada de novembro de 2023 a janeiro de 2024, portanto, obsoleta para uma análise precisa da viabilidade financeira**

Solicitamos à estimada Comissão de Contratação que atente para o fato de que todos os orçamentos anexados, referentes aos itens mencionados anteriormente, foram emitidos em ordem cronológica no dia 12 de março de 2024. As datas e validade desses orçamentos variam de julho de 2023 a janeiro de 2024, ou seja, são anteriores à data registrada no rodapé do documento. A veracidade desta informação pode ser confirmada pela imagem de um documento anexada abaixo.

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

BRASLUM - A LOJA DO PROFISSIONAL - BRASLUM IMPORTADORA LTDA					
CNPJ : 52.521.238/0001-66					
Endereço : AV. GOVERNADOR HELIO DA MOTA GOMES 1473					
Município : ANANIASIAVA					
Telefone : 011-0239-0145					
E-Mail : braslum@gmail.com					
<b>Braslum</b> A LOJA DO PROFISSIONAL					
№ Ocasionamento	Vendedor	Status	Data Pagamento	CODI Unidade	
00031908	BARBARA FARAS	CONCLUIDO	16/11/2023	21110202	
Nome Fant: LUXPLACAS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVIÇO		CNPJ: 40.767.484/0024-10		Insc Est: PA - 157422182	
Endereço: RUA TRAV 88E 32 33 - Bairro - IGUA GUARANIA		Município: Ananiasiava		UF: PA	
Cidade: COM. URBANISMO GUARANIA ZT		Fone/Fax: 36995-1337			
Descrição do Produto:		Quantidade	Valor Unit	Valor Total	
0001 AZEITE BARRA BR (3000000) 20 100G	BRASILPER	1,000	369,94	369,94	
Forma de Pagamento: 02 - TRANSF BCO - PIX		Total de Valores: 1,000			
Parcela		Data de vencimento	Valor		
1		16/11/2023	369,94		
Observação: RETRADA		Frete (F08)	0,00	Outros Desps	0,00
		Seguro	0,00	Total Produtos	369,94
		Serviço Descont	0,00	Total Descontos	0,00
		Outros Serviço	0,00	Total Descontos	0,00
		Descontos Trib Des	0,00	Total	369,94

Assinamento: BARBARA FARAS braslumbelem@gmail.com

Estor de acordo com os dados acima: LUXPLACAS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVIÇO



BRASLUM - A LOJA DO PROFISSIONAL - BRASLUM IMPORTADORA LTDA	
CNPJ : 52.521.238/0001-66	
Endereço : AV. GOVERNADOR HELIO DA MOTA GOMES 1473	
Município : ANANIASIAVA	
Telefone : 011-0239-0145	
E-Mail : braslum@gmail.com	
<b>Braslum</b> A LOJA DO PROFISSIONAL	

Figura 20 Orçamento inconsistente apresentado pela RECORRIDA

Assim sendo, entende-se que uma diligência eficiente deveria contar minimamente com a apresentação, por parte da empresa diligenciada, de documentação que comprove que os custos são compatíveis com a execução do objeto do contrato, e não somente de uma resposta de e-mail que declare, sem qualquer documentação comprobatória. A comprovação de exequibilidade deve ser documental, como rege a Lei 14.133/21. A falta da comprovação é motivo de recusa da proposta.

**Uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos produtos/serviços que almeja serem a si bem prestados ou adquiridos, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste. Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:**

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo,  
23.02.2010.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

(...) Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecutabilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pelas contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha for detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável)."

A apresentação de um preço tão baixo pode vir a ser enquadrada como uma proposta inexecutável não séria, ou, então, ilegal, por ter sido efetuada com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: 'A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. RJ: 2003, p. 547.)

*Flavio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

**INCONSISTÊNCIAS e ERROS na Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços**

É necessário ressaltar sempre que o egregio TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço **NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta

**Neste mesmo horizonte é a compreensão do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da possibilidade de correção da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total:** Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Iniciamos a análise da planilha de composição de custos e formação de preços, enviada pela empresa recorrida através do sistema Compras.Gov. Observamos imediatamente **a ausência de um detalhamento adequado dos tributos (impostos) na referida planilha.**

Identificamos que os impostos foram calculados com base em um percentual fixo de aproximadamente 10%, considerando que a empresa se autodeclara como optante pelo Simples Nacional. Neste regime, as empresas classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte têm a opção de recolher tributos e contribuições por meio da aplicação de uma tabela progressiva, que varia de acordo com a faixa de receita auferida. Portanto, para uma análise adequada do percentual utilizado pela empresa recorrida no campo "Impostos", **é imprescindível um detalhamento apropriado.**

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 – Belem/PA CEP 66033-420

OBJETO	MATERIAL PRIMA	TRANSPORTE DESP. ADM E OP	IMPOSTOS	LUCRO	TOTAL	TOTAL
ITEM						
1	R\$ 10,00	R\$ 4,86	R\$ 2,43	R\$ 7,00	\$ 24,29	R\$ 24,29
2	R\$ 10,00	R\$ 4,86	R\$ 2,43	R\$ 7,00	\$ 24,29	R\$ 24,29
3	R\$ 10,00	R\$ 4,86	R\$ 2,43	R\$ 7,00	\$ 24,29	R\$ 24,29
4	R\$ 10,00	R\$ 4,86	R\$ 2,43	R\$ 7,00	\$ 24,29	R\$ 24,29
5	R\$ 10,00	R\$ 4,86	R\$ 2,43	R\$ 7,00	\$ 24,29	R\$ 24,29
6	R\$ 13,00	R\$ 5,38	R\$ 2,69	R\$ 5,83	\$ 26,90	R\$ 26,90
7	R\$ 13,00	R\$ 6,00	R\$ 3,00	R\$ 8,00	\$ 30,00	R\$ 30,00
8	R\$ 13,00	R\$ 5,38	R\$ 2,69	R\$ 5,83	\$ 26,90	R\$ 26,90
9	R\$ 13,00	R\$ 5,38	R\$ 2,69	R\$ 5,83	\$ 26,90	R\$ 26,90
10	R\$ 13,00	R\$ 5,38	R\$ 2,69	R\$ 5,83	\$ 26,90	R\$ 26,90
11	R\$ 14,00	R\$ 5,38	R\$ 2,69	R\$ 4,83	\$ 26,90	R\$ 26,90
0		R\$ 0,00	R\$ 0,00		\$ 0,00	
14	R\$ 12,00	R\$ 5,00	R\$ 2,50	R\$ 5,50	\$ 25,00	R\$ 25,00
15	R\$ 12,00	R\$ 6,37	R\$ 3,18	\$ 10,28	\$ 31,83	R\$ 31,83
16	R\$ 12,00	R\$ 6,00	R\$ 3,00	R\$ 9,00	\$ 30,00	R\$ 30,00
17	R\$ 12,00	R\$ 6,20	R\$ 3,10	R\$ 9,69	\$ 30,99	R\$ 30,99
18	R\$ 12,00	R\$ 5,40	R\$ 2,70	R\$ 6,89	\$ 26,99	R\$ 26,99
19	R\$ 12,00	R\$ 5,58	R\$ 2,79	R\$ 7,53	\$ 27,90	R\$ 27,90
21	R\$ 12,00	R\$ 6,99	R\$ 3,50	\$ 12,47	\$ 34,96	R\$ 34,96
22	R\$ 12,00	R\$ 10,29	R\$ 5,14	\$ 24,00	\$ 51,43	R\$ 51,43

Figura 21 Planilha da RECORRIDA de exequibilidade

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

OBJETO	MATÉRIA PRIMA	TRANSPORTE DESP. ADM E OP	% TOTAL	IMPOSTOS	% TOTAL	LUCRO	% TOTAL	TOTAL	TOTAL
ITEM									
1	R\$ 10,00	R\$ 4,86	<b>20,01%</b>	R\$ 2,43	<b>10,00%</b>	R\$ 7,00	<b>28,82%</b>	R\$ 24,29	R\$ 24,29
2	R\$ 10,00	R\$ 4,86	<b>20,01%</b>	R\$ 2,43	<b>10,00%</b>	R\$ 7,00	<b>28,82%</b>	R\$ 24,29	R\$ 24,29
3	R\$ 10,00	R\$ 4,86	<b>20,01%</b>	R\$ 2,43	<b>10,00%</b>	R\$ 7,00	<b>28,82%</b>	R\$ 24,29	R\$ 24,29
4	R\$ 10,00	R\$ 4,86	<b>20,01%</b>	R\$ 2,43	<b>10,00%</b>	R\$ 7,00	<b>28,82%</b>	R\$ 24,29	R\$ 24,29
5	R\$ 10,00	R\$ 4,86	<b>20,01%</b>	R\$ 2,43	<b>10,00%</b>	R\$ 7,00	<b>28,82%</b>	R\$ 24,29	R\$ 24,29
6	R\$ 13,00	R\$ 5,38	<b>20,00%</b>	R\$ 2,69	<b>10,00%</b>	R\$ 5,83	<b>21,67%</b>	R\$ 26,90	R\$ 26,90
7	R\$ 13,00	R\$ 6,00	<b>20,00%</b>	R\$ 3,00	<b>10,00%</b>	R\$ 8,00	<b>26,67%</b>	R\$ 30,00	R\$ 30,00
8	R\$ 13,00	R\$ 5,38	<b>20,00%</b>	R\$ 2,69	<b>10,00%</b>	R\$ 5,83	<b>21,67%</b>	R\$ 26,90	R\$ 26,90
9	R\$ 13,00	R\$ 5,38	<b>20,00%</b>	R\$ 2,69	<b>10,00%</b>	R\$ 5,83	<b>21,67%</b>	R\$ 26,90	R\$ 26,90
10	R\$ 13,00	R\$ 5,38	<b>20,00%</b>	R\$ 2,69	<b>10,00%</b>	R\$ 5,83	<b>21,67%</b>	R\$ 26,90	R\$ 26,90
11	R\$ 14,00	R\$ 5,38	<b>20,00%</b>	R\$ 2,69	<b>10,00%</b>	R\$ 4,83	<b>17,96%</b>	R\$ 26,90	R\$ 26,90
14	R\$ 12,00	R\$ 5,00	<b>20,00%</b>	R\$ 2,50	<b>10,00%</b>	R\$ 5,50	<b>22,00%</b>	R\$ 25,00	R\$ 25,00
15	R\$ 12,00	R\$ 6,37	<b>20,01%</b>	R\$ 3,18	<b>9,99%</b>	R\$ 10,28	<b>32,30%</b>	R\$ 31,83	R\$ 31,83
16	R\$ 12,00	R\$ 6,00	<b>20,00%</b>	R\$ 3,00	<b>10,00%</b>	R\$ 9,00	<b>30,00%</b>	R\$ 30,00	R\$ 30,00
17	R\$ 12,00	R\$ 6,20	<b>20,01%</b>	R\$ 3,10	<b>10,00%</b>	R\$ 9,69	<b>31,27%</b>	R\$ 30,99	R\$ 30,99
18	R\$ 12,00	R\$ 5,40	<b>20,01%</b>	R\$ 2,70	<b>10,00%</b>	R\$ 6,89	<b>25,53%</b>	R\$ 26,99	R\$ 26,99
19	R\$ 12,00	R\$ 5,58	<b>20,00%</b>	R\$ 2,79	<b>10,00%</b>	R\$ 7,53	<b>26,99%</b>	R\$ 27,90	R\$ 27,90
21	R\$ 12,00	R\$ 6,99	<b>19,99%</b>	R\$ 3,50	<b>10,01%</b>	R\$ 12,47	<b>35,67%</b>	R\$ 34,96	R\$ 34,96
22	R\$ 12,00	R\$ 10,29	<b>20,01%</b>	R\$ 5,14	<b>9,99%</b>	R\$ 24,00	<b>46,67%</b>	R\$ 51,43	R\$ 51,43

*Flavio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

*Figura 22 Planilha de exequibilidade com % imposto, Lucro e Despesas Adm e Operacional*

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios**

**Venho, por meio desta, apresentar fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração do referido recurso.**

Contudo, é necessário esclarecer que a eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que passará a regular todas as contratações públicas, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Registre-se, ainda, que ao longo do tempo, houve a edição de leis esparsas versando sobre determinadas temáticas relacionadas à licitação, tais como a Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), Lei dos contratos de publicidade (Lei Federal nº 12.121/2010), Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei Federal nº 12.462/2011), Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016).

A presente peça recursal visa discorrer, à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação, nela inserida a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Digno de nota as inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) que, destinando título especial aos princípios, inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por evidente não se pretende esgotar no presente trabalho, sem desconsiderar seu relevo e importância, a análise de todos os princípios e os desdobramentos que advêm de sua aplicação nos procedimentos licitatórios, porquanto infundável a atuação do operador do direito quanto a esta temática. Portanto, faz-se um recorte para tratar especificamente e de forma breve acerca

# Flavio Henrique Ferreira Silva

## *Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

dos princípios indispensáveis à compressão da celeuma que se pretende abordar, dando destaque ao princípio do formalismo moderado, objeto central deste estudo, que será tratado em tópico destacado dos demais princípios.

### **Princípio do julgamento objetivo**

A atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia. Por esta razão, a Lei 8.666/93 buscou retirar do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo. Na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, o referido princípio encontra-se expressamente previsto no art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado “o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.”.

### **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**

Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é

# Flavio Henrique Ferreira Silva

## *Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

possível que o a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHOS elucida:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. ”

### Princípio da razoabilidade

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

“a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.” A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade.

10 Como antecipado no prefácio deste tópico, para melhor disposição do tema, as considerações acerca do formalismo mitigado serão tratadas em tópico distinto, sendo necessário que se faça um recorte para tratar da teoria do sopesamento dos princípios.

### Do formalismo moderado

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido. Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º. Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

invalidação do processo. Vejamos: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Diante de todo narrado é que se pode concluir que o princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal, contudo, tal princípio não pode ser adotado isoladamente, devendo ser entendido como um elemento de um complexo normativo a ser sopesado pelo operador do direito em relação aos demais princípios que regem o direito público, em especial - alinhando ao objeto deste estudo - com os princípios que norteiam as licitações públicas. O procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame.

Nitidamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 no art. 64, veio trazer uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, previsto de forma implícita ante a tímida previsão do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Inclusive o TCU publicou o Acórdão n, 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O presente Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam:

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

1 - O pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e

2 - O documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

Cabendo ainda, no meu entendimento, com base no § 1º do art. 64, emitir despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo aos documentos diligenciados a devida eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim sendo, no caso de ausência de algum documento habilitatório técnico proposta que deveria ter sido entregue no início da licitação, comprobatório de condição pré-existente do licitante, como a Administração deverá operar?

Entendo que tal questão aqui relatada, deve ser muito bem regulada pelo edital de licitação, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, em acordo com o inciso II do art. 11 da lei 14.133/21, além de se evitar um possível recurso administrativo e a conseqüente possibilidade de atrasos ou ainda a judicialização do certame.

**Portanto, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema.**

Por conseguinte, a presente insurgência recursal respeita os limites legais, mantendo-se restrita à técnica processual sem que isso importe em uma barreira intransponível ao direito material discutido nos autos.

## Da necessidade de observância do princípio vinculação ao edital

Ab initio, cumpre frisar a necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital, que deve reger qualquer processo licitatório.

Sabe-se que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. As regras do edital convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados.

# Flavio Henrique Ferreira Silva

## Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

Na lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), “a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

A transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Ensina Jesús González Pérez que a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos:

(a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança:

(a.1) de que a Administração atua corretamente,

(a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou

(a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis;

(b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta;

(c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar;

(d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância;

(e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso.

Do exposto, vê-se que o edital atende a tais pressupostos. Por meio dele a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Assim, o princípio da vinculação ao edital orienta ‘que a Administração e os licitantes ficam sempre subordinados aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Portanto, resta consagrado que o Edital Licitatório é lei interna da licitação. Por sua vez, a igualdade, princípio primordial do procedimento licitatório, veda a discriminação entre os participantes, sem que, contudo, impeça que a

# Flavio Henrique Ferreira Silva

## Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420

Administração 'estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 15 , 62 e 63 e 33 da Lei 14.133, de 2021.

3. Leciona ainda, Hely Lopes Meirelles, que "Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração"

### Conclusão

**Desta feita, mostra-se imprescindível para a validade do procedimento licitatório, a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, e mais, ainda os princípios que norteiam o processo licitatório.**

### DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a Vossa Senhoria que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando as empresas em questão como INABILITADA neste certame, pelos seguintes motivos:

- 1. A procedência do recurso e o deferimento;**
- 2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, caso seja julgado improcedente, devidamente informados e com a devida reforma da decisão;**

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 – Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 – Belem/PA CEP 66033-420*

3. **MANIFESTA-SE DESFAVORAVELMENTE** à proposta da empresa **RECORRIDA**, no presente certame, tendo em vista a ausência de demonstração de viabilidade econômica da proposta, especialmente nos itens elencados nos subtítulos em epígrafe.
4. Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a ***inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão***. Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.
5. Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: ***"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"***; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor.

Nesses Termos, pede deferimento

Belém/PA, 26 de março de 2024

***Flávio Henrique F Silva***  
***Analista Sênior de Licitação***